



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005612

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26566

Agravo de Instrumento Processo nº 2307345-70.2024.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Thais Pereira de Abreu

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Vila Prudente

Juíza de 1ª Instância: Márcia de Souza Donini Dias Leite

: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE PROCESSUAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Thais Pereira de Abreu contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Vila Prudente, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação revisional, por intempestividade e ausência de comprovação da situação econômica alegada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas apresentadas para concessão da gratuidade processual e a consequente deserção do recurso por falta de preparo.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a afirmação de hipossuficiência, mas a autora não apresentou provas da sua situação econômico-financeira quando instada.

4. A ausência de manifestação do agravante para cumprir a determinação de comprovar a iliquidez ou recolher o preparo resultou na aplicação do art. 1.007 do CPC, configurando a deserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferida a gratuidade processual ao agravante e julgado deserto o recurso.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada pela ausência de comprovação documental quando solicitada. 2. A inércia do agravante em cumprir determinações processuais justifica a deserção do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 3º e § 7º; art. 1.007; art. 1.015, V; art. 101, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida (fls. 190/191; processo originário) que, nos autos da ação revisional, indeferiu os benefícios da justiça gratuita a autora, com os seguintes fundamentos “Indefiro a gratuidade pretendida ante a intempestividade e ausência de documentos que comprovem a situação econômica e alegada pela autora.”.

A agravante foi instada a trazer aos autos documentação atual apta a comprovar a aventada impossibilidade financeira para o pagamento das custas (fls. 136/138).

É o necessário a relatar

O recurso foi tempestivamente interposto, sendo regular na formação do instrumento e, no que se refere ao preparo, por enquanto é dispensável, por força do art. 101, § 1º, do CPC.

Ademais, a decisão impugnada desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do CPC.

Passo ao exame do pedido de gratuidade processual.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, o jurisdicionado pessoa natural que requerer a gratuidade está dispensado da declaração formal em peça avulsa. Presume-se verdadeira a afirmação de hipossuficiência contida na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro em processo alheio ou em recurso.

No caso concreto, mesmo instada a produzir prova da atual situação econômico-financeira, a agravante ficou inerte, não se manifestando nos autos recursais para cumprir tal determinação.

Assim, à míngua de provas conclusivas da iliquidez, fica indeferida a gratuidade processual requerida pela agravante.

No mais, cumprida pelo relator sorteado a providência do art. 99, § 7º, do novo CPC e inerte a agravante em ministrar prova atual ou recolher o preparo, a solução é a deserção por força do art. 1.007 do estatuto processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **INDEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL** ao agravante e **JULGO DESERTO** o recurso.

P. e Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator